

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA ANTITÉTICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL E O CONTROLE PELO SISTEMA PRISIONAL

CRIMINALIZATION OF POVERTY: AN ANTITHETIC
PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT, COMBATING
SOCIAL INEQUALITY AND CONTROL BY THE PRISON SYSTEM

BRUNO CAVALCANTE LEITÃO SANTOS¹
MIRNA LUDMILA LOPES CASTANHA DE SOUZA²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo debater sobre a criminalização da pobreza, tendo como panorama o perfil da sociedade periférica que não tem acesso aos direitos fundamentais, principalmente o direito ao desenvolvimento e as liberdades fundamentais, aumentando assim a desigualdade social. Nesse sentido, foram feitas algumas considerações de ordem teórica e metodológica sendo utilizada como técnica de pesquisa uma pontual revisão bibliográfica sobre o assunto. Por fim, o texto busca conscientizar e demonstrar que há uma continuidade, os grupos que, em regra, são destinatários das normas penais, são os mesmos que sofrem com a negação de direitos, com pouca ou nenhuma representatividade política e social, em um sistema que retroalimenta a lógica de violência institucional.

Palavras-chave: desenvolvimento; desigualdade; pobreza; prisão.

ABSTRACT

This study aims to debate the criminalization of poverty, having as a panorama the profile of the peripheral society that does not have access to fundamental rights, especially the right to development and fundamental freedoms, thus increasing social inequality. In this sense, some theoretical and methodological considerations were made, being used as a research technique a punctual bibliographical review on the subject. Finally, the text seeks to raise awareness and demonstrate that there is continuity, the groups that, as a rule, are recipients of criminal rules, are the same ones that suffer from the denial of rights, with little or no political and social representation, in a system that feeds back the logic of institutional violence.

Keywords: development; inequality; poverty; prison.

1 Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa “Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos” e pesquisador do Grupo de Pesquisa “Direito, contemporaneidade e transformações sociais”. Advogado. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>.

2 Mestranda em Direito pelo Cesmac. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Cesmac. Graduada em Direito pelo Cesmac. Membro do Grupo de Estudos “Sistema Penal, Democracia, Direitos Humanos” junto ao CNPq. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/4487297260039946>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7807-0688>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; SOUZA, Mirna Ludmila Lopes Castanha de. Criminalização da pobreza: um olhar sob a perspectiva antitética do direito ao desenvolvimento, combate à desigualdade social e o controle pelo sistema prisional. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 271-286, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8757>.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar de maneira crítica o direito ao desenvolvimento e a penalização da pobreza. Tendo como objetivo debater sobre a criminalização da pobreza, bem como estudar o perfil da população que é destinatária das normas penais, no qual o sistema prisional é uma continuidade da negação de direitos fundamentais, e com isto, das liberdades fundamentais. Estudar a função e problemática das prisões, o processo da questão criminológica da pobreza utilizando-se do mesmo grupo que já não tem representatividade.

O Brasil conta com a quarta maior população carcerária do mundo e com o índice de encarceramento em massa em ascensão, principalmente de grupos sociais vulneráveis, como pessoas negras e pobres, incluindo esses espaços no ciclo de controle e vulnerabilização desses grupos, percebendo nas prisões locais de habitual violação de direitos humanos.

Tendo em vista, até a década de 1960, o desenvolvimento era tratado como crescimento econômico, que seria medido por índices de incremento da produção de bens e serviços, como o aumento da renda *per capita* ou do Produto Nacional Bruto, uma aspiração social que abrange uma carga de expectativa de melhoria das condições socioeconômicas da sociedade. Havia associação nítida do desenvolvimento com o processo de industrialização, que nos países desenvolvidos representou, no quadro geral e a longo prazo, uma melhoria das condições de vida da população.

Nesse sentido, na segunda seção tratará da perspectiva da implementação do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico. O reconhecimento através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, a persistência e a ampliação de problemas como a pobreza, a desigualdade social, o não atendimento das necessidades básicas, a violação de liberdades (econômicas, políticas e sociais), exigem que seja alterado o paradigma vigente, passando-se a entender o desenvolvimento como um conceito mais abrangente, que leve em conta não somente a dimensão econômica, mas também a social, cultural, política, ambiental.

Na terceira seção tentará demonstrar a relação direta entre a criminalização da pobreza e a questão da violência e seletividade no sistema prisional, que se manifesta de maneira ainda mais evidente com um público negro, pertencente a uma população de renda baixa, que não vislumbra o mesmo grau de ascensão econômica e política dos demais grupos. Assim, o cárcere faz parte de uma engrenagem que contribui para a discriminação de grupos sociais vulneráveis.

Por esta razão, a metodologia utilizará pesquisa bibliográfica, com abordagem dedutiva, de viés histórico e analítico, apresentando reflexões sobre cultura de punição e o controle seletivo do sistema prisional brasileiro, que busca manter uma sociedade hierárquica, baseada em privilégios e desigualdades a partir de sistemas sociorraciais classificatórios produtores de "subalternidades".

Assim, a pesquisa busca a necessidade em apontar o tratamento conferido a população vulnerável, geralmente abaixo de um mínimo existencial a inúmeros direitos individuais e sociais, onde se verifica uma triste, porém pensada união em ignorar direitos fundamentais decorrentes de políticas públicas, exceto quando se trata do sistema penal, justamente com vistas a segregar e controlar de forma otimizada.

2. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO E SUA VISÃO COMO UMA GARANTIA A SER OTIMIZADA

O desenvolvimento provoca algumas divergências teóricas, em diversas áreas da ciência. Para além do seu significado etimológico, a dificuldade em conceitua-lo está consagrada na imprecisão de uma definição que agregue diferentes perspectivas das nações e dos homens sobre avanços.

Para Anjos e Franca (2010), o conceito de desenvolvimento tem um sentido amplo, e diz respeito a um “processo dinâmico de melhoria”, que resulta em mudança, crescimento e avanço. O desenvolvimento “não é a mesma coisa que evolução, ainda que esta possa conter aquele”. Na esfera econômica, tem um conceito interdisciplinar e sua amplitude, aproxima a economia das demais ciências sociais, principalmente, com suas características de aspectos qualitativos, relacionando assim com o crescimento. No sentido *stricto*, a definição de desenvolvimento confunde com o crescimento econômico, em seu aspecto quantitativo.

Já para Azevedo e Clark (2019), compreende um aspecto positivo de um desdobramento, no mínimo, quantitativo, que aponta no sentido da evolução. Mesmo que alguns defendam que o desenvolvimento possa trazer consequências negativas, determinadas pessoas e comunidades almejam o crescimento como ascensão, podendo resultar em efeitos diversos, inclusive não indicar com clareza o que ele pode verdadeiramente representar.

Souza (2017), aduz que o desenvolvimento é um “desequilíbrio positivo” viabilizando de maneira planejada, sobretudo das políticas públicas. Velga (2010) se utiliza de três formas para definir, sendo duas tratando o desenvolvimento como crescimento econômico e igualando os dois conceitos e a terceira trata como resultado e superação das duas anteriores.

A medida de desenvolvimento, em 1960, era o “crescimento modernizante” (BERCOVICI, 2005), vinculando a industrialização ao crescimento. As nações se tornaram ricas pela produção, tendo os cidadãos acesso aos benefícios alcançados pelo engrandecimento econômico, apesar de boa parte da população só possuir o mínimo existencial. Por outro lado, as nações que eram consideradas pobres ou subdesenvolvidas, tinham seus destinos selados por não possuírem um parque industrial considerável (AZEVEDO; CLARK, 2019).

Furtado (2000, p. 57), defende o sentido de desenvolvimento originada da hipótese de que o padrão de consumo das nações ricas tende a generalizar, resultando assim a exclusão de grandes massas que vivem nas periféricas criadas pelo crescimento pautado nesse modelo. Desta forma, tem-se a visão que o avanço econômico advindo da “ideia de que as nações pobres poderão desfrutar do padrão de vida das ricas é irrealizável”.

Eros Grau (1981), ao distinguir crescimento e desenvolvimento, afirma que o sentido de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. Referindo-se ao direito econômico, o crescimento representa um ponto fulcral na estrutura da própria disciplina. Não é possível estudar o direito econômico sem adentrar sobre o fenômeno jurídico do desenvolvimento (CORREA, 2012).

Anjos e Franca (2010) trouxeram uma evolução na definição sobre desenvolvimento através de conceitos de alguns autores clássicos para uma melhor compreensão sobre o tema,

então, é imperioso trazer neste artigo um resumo dessa evolução. Para Karl Marx, a teoria de desenvolvimento econômico se apoiou no método dialético de Hegel, que vê nas transformações a origem do crescimento progressivo das sociedades. Joseph Schumpeter, tinha a visão de que consistia nas mudanças da vida econômica que não eram impostas de fora, mas que surgiam de dentro, por sua própria iniciativa, diferentemente do que ocorre quando se dá o mero crescimento, em que se constata mera continuidade do processo, sem mudanças significativas ou descontinuidades. Já John Keynes formulou uma nova teoria na qual o Estado deveria interferir ativamente na economia e ao reestabelecer a primazia do político sobre o econômico, coloca em primeiro plano uma visão global das decisões econômicas, cuja insuficiência de coordenação seria a causa primária do desemprego de fatores (ANJOS; FRANCA, 2010).

O desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades reais e a visão destas liberdades passa a ser tanto instrumental quanto finalístico (SEN, 2010; ANJOS; FRANCA, 2010). Furtado (2000) critica o conceito dos clássicos sobre o desenvolvimento, isto porque, pela sua concepção, o crescimento econômico consistia no aumento da eficácia do sistema de produção por meio da acumulação e do progresso das técnicas, enquanto desenvolvimento refere-se ao grau de satisfação das necessidades humanas, sejam decorrentes de um contexto cultural determinado.

Na concepção de Sen (2010, p. 16-20), o desenvolvimento requer que se evitem as principais manifestações de privação de liberdade, “como pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social, negligência dos serviços públicos e interferência excessiva de Estados repressivos”. A liberdade é “central para o processo de desenvolvimento”, e com a negação de participar da vida social, política e econômica da comunidade há violação da liberdade. Na visão do desenvolvimento como liberdade, os argumentos de diferentes lados têm de ser “apropriadamente considerados e avaliados”.

Dessa maneira, Sen (2010, p. 23), afirma que as soberanias não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, é um “processo de expansão das liberdades reais” e o conceito desta autonomia passa a ser tanto instrumental quanto finalístico. Isto é, quando a pessoa detém maior autodeterminação, o potencial de cuidar de si mesma e de influenciar o mundo aumenta. E a partir das “oportunidades sociais adequadas”, a pessoa se torna capaz de moldar seu próprio destino e ajudar a vida das demais da sociedade.

Para Pontes de Miranda (2002), a definição e a técnica da liberdade vêm primeiro, por isso o poder público é mais forte que os indivíduos, e devido a isto, proteger a autonomia e a ordem pública, no fim das contas, é proteger os indivíduos.

Além dessa concepção, que coloca o ser humano no centro do desenvolvimento, há outro conceito que merece destaque, com um viés de proteção ao meio ambiente, a partir da ideia de sustentabilidade. Sachs (2008) defende a necessidade de sistematizar as questões econômicas, sociais, ambientais e humanas, prelecionando o desenvolvimento sustentável como aquele fundado na observância de alguns pilares básicos.

Entretanto, o conceito de Sen não está isento de críticas. O grande problema de garantir o desenvolvimento como liberdade continua a ser a forma de sua implementação, pois a ideia comporta muitas variáveis que precisam ser administradas de forma simultânea para levar adiante o processo de desenvolvimento. De acordo com Barral (2005, p. 33), “o dilema do

administrador público será o da opção no caso concreto, opção que trará implicações sociais e políticas visíveis para determinadas grupos da sociedade”.

O direito é uma das áreas de conhecimento que tem se voltado para a dimensão do desenvolvimento ao determinar de que forma a ordem jurídica pode auxiliar na promoção do crescimento. Para o presente estudo, trata-se das concepções de avanço humano, que amplia o sentido de evolução, incorporado ao universo jurídico por meio das conferências e documentos produzidos principalmente no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Assim, pode ser entendido, além de um processo complexo, que envolve aspectos sociais, econômicos e culturais, mais também, como um direito humano fundamental com as características da universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade, previsto no direito internacional dos direitos humanos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO FORMA DE COMBATE A DESIGUALDADE E A PROBREZA

A concepção de desenvolvimento direta ou indiretamente se faz presente em diversos diplomas jurídicos internacionais^{<?>}, em que é tomado como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (BRASIL, 1987). Um dos principais documentos sobre desenvolvimento é a Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 04 de dezembro de 1986, que constitui a chamada Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986).

Em seu artigo 1º há o reconhecimento enquanto direito humano inalienável, mas é em seu preâmbulo que se encontra um conceito multidisciplinar, enquanto um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população com base na participação ativa, livre e significativa, inclusive na distribuição justa dos benefícios resultantes.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento deixou um rastro de controvérsia desde que foi aprovada pela ONU. Enquanto os países em desenvolvimento argumentavam a favor, os desenvolvidos negavam a existência desse direito. Contudo, a reafirmação do direito ao desenvolvimento na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena (1993), proporcionou um debate sobre sua efetiva implementação. A implementação foi incumbida ao Arjun Sengupta (2000 apud NWAUCHE; NWOBKIE, 2005), através de um Pacto de Desenvolvimento entre determinado país em desenvolvimento e a comunidade internacional e as instituições financeiras internacionais da União Europeia, no qual, o principal objetivo era a realização dos direitos humanos, além da atribuição de poder (*empowerment*). O que, por óbvio, não foi muito bem recebido pelos dois grupos de países doadores, uma vez que, para esses, o principal objetivo do desenvolvimento é a erradicação da pobreza e não, o respeito e a promoção dos direitos humanos.

As fontes do direito ao desenvolvimento dizem respeito aos elementos que permitem formulá-lo ou inseri-lo no direito positivo. Os debates sobre a efetivação deste direito levam em consideração o tradicional pensamento crítico de que não adianta ter esse direito declarado

internacionalmente e na própria Constituição Federal de 1988, se diante da realidade complexa e da inexistência de um responsável definido não conseguem ser aplicados (BARRAL, 2005; KLEINMAYER ; NEVES, 2009).

Como característica intrínseca de direito coletivo ou difuso, o desenvolvimento é incluído no rol das garantias fundamentais de terceira geração, também denominados de fraternidade ou de solidariedade, conforme ensinamentos de Sarlet (2018). “Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida [...]” (SARLET, 2018, p. 65).

Embora faça parte dos de terceira dimensão, ainda mantém certo cunho individual, pois tem como objetivo final alcançar a dignidade da pessoa humana. Assim, a dificuldade para sua efetivação não restringe somente ao desenvolvimento, pela inexistência de mecanismos jurídicos aptos, mas de forma geral, os direitos de segunda e terceira dimensão enfrentam estas dificuldades (SARLET, 2018).

Ainda nesse sentido da sua efetivação, entende-se que a responsabilidade não deve ser atribuída somente ao Estado, devendo a sociedade como um todo participar solidariamente de sua implementação. Nas últimas décadas tem se visto um crescimento intenso das desigualdades entre os povos mundialmente, bem como uma evolução sem precedentes da distância entre os chamados países desenvolvidos, os em desenvolvimento e os subdesenvolvidos.

Bethonico (2008) afirma que, como o direito ao desenvolvimento é reconhecido pela ONU como uma garantia fundamental e indisponível, devendo-se assim, ser reconhecido como um “direito a igualdade de oportunidades para as pessoas e as nações”. Assim, passou a ser inerente ao homem como qualquer outro privilégio, e com isto o Estado passou a ter a responsabilidade de promove-lo e efetivá-lo. Como Sen (2010, p. 67) argumenta, é “difícil pensar que o desenvolvimento possa realmente ser visto independentemente de seus componentes econômicos, sociais, políticos ou jurídicos”. E com isto, foi observado que os economistas ao longo de toda a história deram atenção a desigualdade. Devido a exaltação dada à pobreza e à desigualdade financeira, os discursos sobre políticas têm sido deturpados em “detrimento das privações relacionadas a outras variáveis como desemprego, doença, baixo nível de instrução e exclusão social” (SEN, 2010, p. 132) – concepções mais amplas de desigualdade econômica.

O déficit em relação ao desenvolvimento é tema da mais alta relevância nas relações internacionais, pois afeta, direta e indiretamente, a maioria dos países. Basicamente, nos em desenvolvimento e nos subdesenvolvidos as pessoas não gozam, como deveriam, dos direitos humanos, das liberdades básicas. A estrutura social é bastante injusta, tendo uma disparidade entre riqueza e a desigualdade na distribuição de renda. Como já foi dito na primeira seção, consiste na ausência de oportunidades pela privação do indivíduo e na falta de condições iguais de existência, como saúde, educação, alimentos, saneamento básico (SEN, 2010). Sem essa noção mínima de condição de existência, os cidadãos não entenderão a importância que esses direitos básicos têm para a comunidade, e assim o desenvolvimento termina não ocorrendo.

Se a desigualdade deve a fatores fora do controle dos indivíduos, como a “desigualdade das dotações iniciais transmitidas pela família ou pela sorte” (PIKETTY, 2015, p. 78), então é justo o Estado buscar melhorar, de maneira mais eficaz possível, a vida das pessoas mais pobres, isto é, daquelas que precisam enfrentar os fatores não controláveis mais adversos.

Para Piketty (2015), a sociedade justa deve maximizar oportunidades e condições mínimas de vida oferecidas pelo sistema social. A consequência imediata seria que apenas considerações de justiça social pura poderiam justificar uma redistribuição de capital dos indivíduos mais abastados para aqueles mais pobres: a desigualdade de repartição do capital em si não geraria nenhum problema de ineficiência econômica.

Ao analisar o direito ao desenvolvimento sob o sistema jurídico brasileiro, pode-se dizer que além da previsão trazida no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, e da classificação como objetivo fundamental (art. 3º, II), tal direito apresenta relações diretas com outros princípios fundamentais, cabendo destaque à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) (BRASIL, 1988). Além disso, as relações deste direito se estendem à ordem econômica e à ordem social, sendo, como pôde ser visto, principalmente no que diz respeito à redução da desigualdade e da pobreza.

3.1 O COMBATE À POBREZA E À DESIGUALDADE ATRAVÉS DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS

Como foi visto na seção anterior, a redução da pobreza e a proteção dos direitos humanos são assegurados pela ONU quando se trata do direito ao desenvolvimento, mesmo sendo distintos, podem ser vistos como praticamente idênticos na concepção de Costa (2008). No decorrer deste artigo, foi visto que esse direito tem sido empregado nos estudos específicos de três formas, como base na renda; como privação de capacidades e, por fim, como equivalente à exclusão social, correlacionando com a desigualdade social.

Segundo Pontes de Miranda (2002, p. 569), as desigualdades sociais do tempo presente mais se “baseiam na situação econômico-social do que em quaisquer outros fatores. Mas [...] quase todos, persistem em leis e em estados psíquicos repressivos”. O Brasil, mesmo que não tenha feito parte dos países industrializados, como alguns países da Europa Ocidental (Inglaterra, Alemanha, França e outros), começou a enfrentar, a partir de 1931, o problema da desigualdade na sociedade devido à extrema concentração de renda (MOREIRA, 2012).

Com base na renda da sociedade, Sachs (2008) traz um consenso em subdividir o conceito de pobreza em três espécies, que são a extrema, a moderada e a relativa. A moderada, diferente das outras duas, é encontrada somente em países em desenvolvimento. Como privação de capacidades é empregada indo muito além da renda, aborda o bem-estar do indivíduo. Sen (2010), como já foi dito, afirma que está ligada às privações das liberdades básicas, referindo estas privações na autonomia de obter uma nutrição satisfatória, de desfrutar um nível de vida adequado, de não sofrer uma morte prematura e de ler e escrever.

O Índice de Pobreza Humana (IPH) leva em consideração três elementos capazes de mensurar diferentes privações a que as pessoas em condição de miséria são submetidas: vulnerabilidade à morte, falta de educação elementar e ausência de níveis satisfatórios de vida (COSTA, 2008). A terceira forma, exclusão social, é utilizada para analisar a condição daqueles que, mesmo excluídos dos benefícios sociais usufruídos pela maioria da sociedade, não se encontram em condição de pobreza quanto a sua renda, embora muitos também estejam nesta condição (PNUD, 1997). No caso do IPH, o desemprego é o indicador especificamente usado para medir a exclusão social e é calculado somente em países industrializados.

A pobreza pode ser entendida como a negação de todos os direitos humanos, uma vez que a dignidade humana é o próprio fundamento para todos estes direitos. Nwauche e Nwo-bike (2005) defendem conceituar como uma violação do direito humano ao desenvolvimento. Para Costa (2008), o aspecto do direito ao desenvolvimento é considerado a principal vantagem deste modelo conceitual no qual a falta de renda é dita como a violação de uma garantia humana específica, embora complexa. Assim, a obrigação dos sujeitos de deveres, qual seja, a obrigação de conduzir uma política de desenvolvimento que progressivamente implemente tais direitos que integram ao desenvolvimento, “sem permitir que quaisquer destes direitos retrocedam é factível progressivamente, além de ser mais precisa do que definições amplas de pobreza” (COSTA, 2008).

Os direitos sociais presentes na Constituição Federal de 1988, têm como objetivo garantir aos cidadãos, saúde, educação, lazer, trabalho e assistência aos necessitados, para que tenham meios suficientes de sobrevivência na sociedade. Sen (2010, p. 325-260) traz, a partir de uma perspectiva ética, que os direitos humanos, dispensam codificação ou processo legislativo para sua existência, apesar da utilização maciça dessa via pelos países, englobando assim as garantias sociais concebidas como meios para satisfazer as necessidades humanas básicas, positivadas. Então, para o mesmo autor, os primeiros são categorias, ou espécies dos segundos.

O mínimo existencial consiste na medida necessária e suficiente das condições materiais, intelectuais e psicológicas para que todos os indivíduos tenham igual acesso às diferentes dimensões da liberdade (TORRES, 1989). Sem essas mínimas condições, as liberdades se convertem em proclamações formais destituídas de efeito prático. A liberdade igual, para ser real, deve englobar, portanto, essa parcela equalizadora de direitos sociais e econômicos, que compõem a dignidade humana.

Rawls (1971 apud GARGARELA, 2008), afirma que toda pessoa tem o direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar para todos. Binenbojm (2020, p. 18) afirma que a “liberdade – entendida como possibilidade de definir o próprio destino – é atributo essencial da condição humana”. Sua ideia consiste em reconhecer a cada pessoa o acesso a um sistema adequado de autonomias fundamentais que permite o pleno desenvolvimento. Examina como se articula o exercício da garantia individual no contexto de um Estado tutelar, gerador de privilégios.

Sua inclusão nesse rol se justifica na medida em que constitui verdadeira condição dos demais direitos civis e políticos, em especial, e no caso de países como o Brasil, com grande índice de desigualdade social, no qual a pobreza e a miséria dificultam o exercício da cidadania.

Osorio (2021, p. 24) aduz que a desigualdades racial e de renda “são faces da mesma moeda, e não é possível vencer uma sem atacar a outra”. Em concordância, Wacquant (2007b, p. 204) pontua que a diferença social e racial, por motivos relacionados a sua longa história colonial e à sua posição subordinada na estrutura das relações econômicas, a sociedade brasileira permanece caracterizada por uma “desigualdade social vertiginosa e pela pobreza disseminada”.

Em três décadas, de 1986 a 2019, no Brasil, “a desigualdade racial alimentou mais de um décimo da elevada desigualdade de renda brasileira. No que toca à razão entre as rendas médias e à concentração da crescente parcela negra da população entre os mais pobres, a desigualdade racial permaneceu praticamente intocada” (OSORIO, 2021, p. 23). As providências estatais em defesa de pessoas vulneráveis devem ser estruturadas para devolver-lhes a capacidade de decidir autonomamente e não para tolhê-las por completo (BINENBOJM, 2020).

Partindo da análise do sistema prisional, as desigualdades que se aprofundam nas convivências extramuros, nas prisões essas realidades são amplificadas e o contexto de desumanização é intensificado. As práticas punitivas que estruturam a criminalização da pobreza acabaram por justificar a criação de um saber criminológico fundador de tais políticas criminais discriminatórias (SANTOS, 2015). Em uma sociedade do controle e do desempenho, na qual a lógica do corpo moldado como disciplinado para melhor execução do trabalho é a matriz, as prisões são os espaços da massa dos indesejados.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: DESTINATÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL E IGNORADOS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS, NÃO É UMA MERA COINCIDÊNCIA

Pesquisa do IBGE (BRASIL, 2019) divulgada em 2019 apontou que entre os 10% mais ricos, 70,6% são brancos, ao passo que entre os 10% mais pobres, 75,2% são negros. Entre os cargos gerenciais no Brasil, 68,6% são ocupados por brancos e apenas 29,9% por negros. Na comparação salarial, a diferença racial também é determinante para as desigualdades. Como aumentou a parcela da população que se declara preta ou parda, “mas pouco mudou a concentração dos negros entre os mais pobres, a contribuição da desigualdade entre os negros para a desigualdade brasileira aumentou” (OSORIO, 2021, p. 23).

Matos (2017, p. 3) alerta que para tratar sobre o perfil da situação do sistema prisional brasileiro é importante primeiro entender a “realidade histórico-social do país, cuja história é inerente a um passado escravocrata e à submissão econômica internacional”, que termina transparecendo numa sociedade racista e desigual.

A própria existência da escravidão marca profundamente a constituição da identidade brasileira, não apenas criando relações sociais hierarquizadas, mas também permitindo uma experiência de absoluta ausência de liberdade de grande parcela da nossa população. E sempre de modo a garantir uma sociedade extremamente “baseada em privilégios e desigualdades a partir de sistemas raciais classificatórios que construíram subalternidades” (BORGES, 2020, p. 21). Essa hierarquização por raça, cor e etnia, pelo gênero, pela cultura e pelos territórios, infelizmente persiste de modo reformulado e adaptado.

Santos (2015) pontua que o surgimento de um discurso ideológico, serviu perfeitamente para tornar aceitável o privilégio negativo dado aos miseráveis, pela justiça penal, e que esses grupos vulneráveis foram considerados perturbações para o sistema social, verdadeiras irritações a serem eliminadas do convívio social por meio da prisão.

Segundo Rusche e Kirchheimer (2004), o surgimento da prisão como modalidade punitiva global é consequência do avanço da industrialização, que provocou a perda de interesse econômico na exploração do trabalho, nas antigas casas de correção que eram instituições para onde eram enviados os mendigos, vagabundos e criminosos para o disciplinamento fabril.

O sistema colonial era baseado no sadismo como política, na dominação e na brutalidade, mas nada disso ficou no passado. As ferramentas se sofisticaram e a “máscara passou a ser

a prisão” (BORGES, 2020, p. 19), lembrando aos leitores o significado da máscara, um instrumento que simbolizava a ação de silenciar o outro no colonialismo:

No discurso oficial colonial, a máscara, que selava a boca, significava uma precaução para os escravizados [...]. A máscara representava o exercício do poder ao tornar o escravizado mudo. Com isso, silenciava e gerava medo nos demais. A máscara é, portanto, um símbolo de silenciamento (BORGES, 2020, p. 12).

O silêncio passou a se instaurar seja pelos mecanismos que impedem as pessoas de conhecer as dinâmicas do espaço prisional, seja pela invisibilidade e criminalização vivenciadas e impostas aos familiares. A sociedade trata a prisão como algo distante e separada do cotidiano. Conforme Borges (2020, p. 11), as prisões são “espelhos da sociedade”. Quando se fala sobre detenções, é necessário quebrar os paradigmas sociais que precisam desse silêncio para se manter funcionando as engrenagens de manutenção de desigualdades.

Diferentemente do que muitos pensam, a sofisticação veio mascarada de humanização. Foucault (2014) aponta que o desenvolvimento do sistema de justiça criminal foi influenciado diretamente por uma série de transformações políticas e sociais ocorridas nos séculos XVIII e XIX, assim, as reformas realizadas produziram novos dispositivos de controle.

É preciso pensar que naquele ambiente de segregação existem pessoas, são presos, mas também são sujeitos de direito, que são detentores de direitos fundamentais, como a dignidade humana. Por isso, a importância de falar sobre prisões, “precisa interromper a ideia de que as prisões não são sobre nós” (BORGES, 2020, p. 13). Posto isso, cabe indagar quem são as pessoas que ocupam os presídios e o porquê delas estarem ali.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN (BRASIL, 2021), no período de julho a dezembro de 2021, a maioria da população privada de liberdade no Brasil são de jovens entre 18 a 29 anos, totalizando um percentual de 41,74% (19,78% entre 18 a 24 anos + 21,96% entre 25 a 29 anos). Uma contradição em relação a quantidade da população jovem brasileira, que tem o percentual de 21,5%, segundo pesquisa divulgada pelo IBGE (BRASIL, 2019). Em relação ao indicador etnia, a população brasileira de negros³ é de 55,8% e 43,1% de brancos, enquanto a carcerária a um aumento muito maior no percentual, chegando a 66,31% das pessoas negras e 32,52% das pessoas brancas privadas de liberdade.

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade, de acordo com o último relatório atualizado para o segundo semestre de 2021 sobre esse índice, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o ensino fundamental incompleto e 6% são analfabetos, seguido de 14,9% com ensino médio incompleto e 13,1% com ensino fundamental completo. Apenas 7% chegaram a terminar o ensino médio, em contraste com 45,7% da população brasileira, e 55,5% que não o concluíram na totalidade (BRASIL, 2019; BRASIL, 2021).

Do total de 670.714 da população carcerária, 12.953 estão trabalhando e estudando, simultaneamente, mas mesmo assim, fica comprovado pela quantidade informada através do SISDEPEN, que quem ocupa o sistema prisional são os jovens negros, pobres que sequer tem acesso ao desenvolvimento e em paralelo, as liberdades fundamentais, como à educação, à saúde, à uma vida condigna.

3 Para fins de divulgação do IBGE, as populações preta e parda foram agregadas para garantir representatividade em todos os indicadores divulgados – usando a nomenclatura de “negros” para as duas populações.

Bruno Leitão (CESMAC OFICIAL, 2021), aduz que o destinatário da prisão é a mesma pessoa que mora numa comunidade que já não tem direitos básicos, aquela que já não vivencia o mesmo espaço de poder, aquela que já não tem o mesmo nível de representatividade. E com isto, a sociedade precisa refletir, questionando se existe mesmo uma democracia adequada ao contexto latino-americano, quem necessariamente é destinado as normas penais e se de fato é feita de forma equânime.

No mesmo entendimento, Santos pontua:

Importante notar que essa característica perversa garante que as pessoas punidas sejam, precisamente, aquelas que já são excluídas socialmente, de modo que a justiça criminal acaba por funcionar como mais um reforço na discriminação de grupos sociais vulneráveis, tais como negros e pobres (SANTOS, 2015, p. 82).

Segundo os dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), o Brasil conta com uma população prisional de 670.714 pessoas, deste total, 30.625 são mulheres e 640.089 são homens. Esse número elevado de pessoas privadas de liberdade é decorrente do número de prisões provisórias, pois têm sido aplicadas de modo abusivo, 30,15% dos presos ainda não foram sentenciados, nesse grupo, um terço dos réus quando vão a julgamento, não são condenados a cumprir pena. Muitos presos provisórios aguardam julgamento por anos, explicitando a desproporcionalidade no uso da prisão preventiva, além de, não tão explícito assim, a deficiente defesa dos réus, já que, na maioria das condenações, não há recursos. Outro fator de manutenção desse mecanismo é o alto número de prisões em flagrante.

Loïc Wacquant (2007a, p. 455) aduz que a prisão é vista como aspirador da “escória social”, servindo assim, para limpar as “escórias/detritos produzidos pelas transformações econômicas em curso e remover os sujeitos da sociedade de mercado do espaço público”. Existe uma “estreita conexão entre hierarquia de classe e estratificação racial e a discriminação de cor endêmica à polícia e às burocracias judiciais brasileiras” (WACQUANT, 2007b, p. 206), assim criminalizar a pobreza contribui para aumentar a invisibilidade da cor negra, pois de fato, não é que o negro não seja visto, mas sim que ele é visto como não existente (MORAES; SOUZA, 1999; LEITE, 1996). Visto isto, para Matos (2017), o sistema prisional torna-se como um depósito de pessoas excluídas pela sociedade, local de alta seletividade ocupado por jovens, negros e pobres.

As prisões são as máscaras contemporâneas não apenas porque pouco ou nada se fala sobre elas, mas principalmente porque o papel da sociedade não é questionado. O sistema continua marginalizando, excluindo, silenciando e mantendo cativos uma maioria de pessoas que, em verdade, têm suas vidas marcadas por negação de direitos. As prisões estão sendo aplicadas como políticas públicas.

A exemplo de Hugo Leonardo Santos (2017, p. 179), boa parte dessas críticas à pena de prisão foi decorrente de um novo paradigma criminológico de compreensão do crime, “representado pela ênfase na punição como uma reação da sociedade – no que ficou conhecido como *Labelling Approach*, [...] denominado como criminologia crítica ou radical”. Bom deixar claro que não é objetivo desta seção detalhar as variadas versões desse modelo criminológico.

Segundo Iñaki Rivera Beiras (2019) o problema da prisão não vai se revolver na detenção, mas em seu exterior, na própria sociedade que cria, que alimenta e que reproduz o ambiente prisional. Já Foucault (2014), vai além, fala do efeito do cárcere sobre os sujeitos que não

estão na legislação, porque quando se priva alguém de liberdade, se priva da autonomia. Sendo assim, as prisões têm um controle sobre as suas rotinas cotidianas (hora de acordar/dormir; hora das refeições; hora de estudar), isso em presídios que tem rotinas, caso contrário, a segregação se limita ao ato de largar o sujeito dentro daquele espaço.

As prisões não são espaços apartados da sociedade, mas parte dela, impactando diretamente a vida de pessoas presas, de seus familiares, as dinâmicas de territórios e, principalmente, do modo de valorar a vida em sociedade (BORGES, 2020). Nesse sentido, conforme Baratta (2019, p. 32) pontua, “a distância linguística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo [...] desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis”.

Ainda que não de forma declarada, o encarceramento hoje representa uma opção política pelo aprisionamento em massa de determinados contingentes populacionais, em regra, compostos daqueles que já são marginalizados socialmente (SANTOS, 2017). De certa forma, a desconformidade do cárcere conecta-se funcionalmente a uma exclusão social, que lhe é preexistente. Entretanto, não se trata de uma estratégia bem-organizada, uma espécie de plano lógico e sistematizado de criminalização da pobreza (WACQUANT, 2007a).

A precariedade em que vive a maioria da população vulnerável tem como política de enfrentamento a criminalização a que está constantemente sujeita, pela negação de direitos e pelo sistema punitivo que sempre se refina e se reacomoda para manter desigualdades baseadas em hierarquias sociorraciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento não pode ser pensado sem liberdade, por outro lado, a liberdade poder ser prejudicada pela pobreza (como a falta de acesso aos produtos e serviços essenciais ou oportunidades socioeconômicas), bem como, pela dependência cultural e tecnológica. Podendo ser afetada, ainda, pelo abuso do exercício do Estado ou pelo poder econômico privado, que podem ser representados pelo descaso nos serviços públicos ou no oferecimento negativo na aplicação dos direitos fundamentais.

Então com tudo que foi explanado no decorrer da pesquisa, o desenvolvimento tem que promover uma justiça social, com níveis diferenciados de planejamento dos recursos para atingir seu ideal. Assim, promovendo uma justiça social e tendo como fim a dignidade humana, o desenvolvimento está no fundamento do direito brasileiro, ou seja, é apresentado como dever e garantia de todos e consagrado em diversos comandos da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, o desenvolvimento enquanto direito, é uma garantia na qual as ações estatais e privadas devem incorporar medidas políticas sociais, econômicas e tecnológicas que sejam capazes de acabar com as diferenças sociais, principalmente quanto a criminalização da pobreza, garantindo assim a defesa da eficácia constitucional.

É notório que as violações de direitos humanos e a questão da pobreza estão interligados, e devido aos aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos, se ver que os direitos humanos e desenvolvimento são campos que começam a caminhar juntos. Visto isto, por estas razões,

morais, jurídicas e práticas, tem-se um assentimento entre os diferentes modelos conceituais analisados aqui na presente pesquisa, que a aplicação baseada em direitos em diminuir a discriminação da pobreza é a melhor forma de enfrentar a questão e aspectos consideráveis.

Foi visto também, que, os países desenvolvidos (doadores de recursos), agências internacionais e atores privados exercem grande influência sobre as medidas de diminuir a pobreza e as decisões relacionadas às políticas públicas, mas tendo o cuidado de ser analisada e estudada a melhor forma de sua aplicabilidade.

O Estado tem o dever legal de fornecer saúde, educação e moradia aos cidadãos previstos no texto constitucional, mas o que se vê, é um policiamento repressivo e omissivo à uma população excluída socialmente. E assim, vai segregando as pessoas que não se adaptam ao sistema, terminando, conseqüentemente, encarcerando-as sob o falso pretexto de ressocialização, conforme a cultura punitivista. E por estas razões, lotam as prisões com negros, pobres e periféricos, enquanto outros de classe social mais alta e favorecidas se fazem impunes.

Devido a uma política criminal firmada no encarceramento em massa, é notório que o Brasil tem um sistema prisional bastante degradado, no qual encontra-se em situação fragilizada e superlotado. As condições cruéis e estruturas altamente degradantes às quais os detentos são impostos produzem efeitos problemáticos a vida em convívio intramuros. Assim, após análise dos dados trazidos na pesquisa, fica comprovado que os presídios brasileiros são verdadeiros celeiros de pessoas que são socialmente excluídas, salientando a segregação no sistema.

Do exposto, conclui-se que o cenário deprimente do sistema prisional, de constantes violações dos direitos fundamentais evidencia a falácia das funções impostas às prisões. Com isso, a criminalização da pobreza resulta em uma dupla vitimização, da exclusão social gerada pela falta de renda e do controle punitivo, que é a sua consequência. As prisões são as *máscaras contemporâneas* do sistema criminal brasileiro, camuflando o papel da criminalização e da questão racial, em que determinados grupos vulneráveis que não costumam usufruir dos benefícios das políticas públicas, são os primeiros a serem destinatários do ônus do controle penal.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Leonardo Fernandes dos; FRANCA, Nevita Maria Pessoa de Aquino. Direito e desenvolvimento: das origens às suas repercussões no universo jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Público – RDPE**, Belo Horizonte, ano 8, n. 31, out./dez. 2010. Disponível em PDF.

ANJOS, Leonardo Fernandes dos; FRANCA, Nevita Maria Pessoa de Aquino. Direito e desenvolvimento: das origens às suas repercussões no universo jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Público – RDPE**, Belo Horizonte, ano 8, n. 31, out./dez. 2010. Disponível em PDF.

AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva; CLARK, Giovani. Direito ao Desenvolvimento: reflexões a partir do direito econômico sobre o desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, n. 2, p. 72-87, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/issue/archive>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BARRAL, Weber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In: BARRAL, Weber. (org.). **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento**: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução Bruno Rotta Almeida, Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. **Direito ao Desenvolvimento**: um direito humano. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-ao-desenvolvimento-um-direito-humano/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade Igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Senado. **Relatório Brundtland da ONU em 1987**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor e raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas**: informações demográficas e socioeconômicas, n. 41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 08 mai. 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: SISPEDEN. Atualização – julho a dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BORGES, Juliana. **Prisões**: espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

CESMAC OFICIAL. **Cárcere, direitos humanos e pós-pandemia (LIDECCRIM e IBCCRIM) - I CIODC**. [S. l.], 28 maio 2021. 1 vídeo (182 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FF1bfBwGMNA>. Acesso em: 25 maio 2021.

CORREA, Leonardo Alves. Existe um conceito jurídico de desenvolvimento? Notas da proposta de uma teoria jurídica de desenvolvimento pluridimensional constitucionalmente adequada. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDPE**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 269-287, mar./ago. 2012. Disponível em PDF.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e Direitos Humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 9, dez. 2008. Disponível em PDF.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Vozes, 2014.

FURTADO, Celso. **Teoria política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

KLEINMAYER, Luiz Augusto Martins; NEVES, Lafaiete Santos. Direito ao desenvolvimento como um mecanismo jurídico internacional de auxílio à redução da desigualdade e da pobreza. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, n. 03, jul. 2009. Disponível em PDF.

LEITE, Ilka Boaventura. Descendentes de africanos em Santa Catarina: invisibilidade histórica e segregação. In: LEITE, Ilka Boaventura (org.). **Negros no Sul do Brasil**: invisibilidade e territorialidade. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 1996.

MATOS, Erica do Amaral. Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM**, v. 133, jul. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35164592/Privatiza%C3%A7%C3%A3o_de_pres%C3%ADdios_e_mercantiliza%C3%A7%C3%A3o_do_crime_e_da_pobreza. Acesso em: 30 jun. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de; SOUZA, Marcilene Garcia de. Invisibilidade, preconceito e violência em Curitiba. **Revista de Sociologia e política**, Curitiba, n. 13, p. 7-16, nov. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200001>. Acesso em: 29 jun. 2021.

MOREIRA, Luana Menezes. **Política de saúde e a população carcerária**: um estudo no Presídio Estadual Metropolitano I, PEM I, Marituba, Pará. Dissertação (Mestrado), Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2012. Disponível em: PDF.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do Direito ao Desenvolvimento. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, set. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100005>. Acesso em: 29 jun. 2021.

ONU. **Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 04 de dezembro de 1986**. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28 jun. 2021.

OSORIO, Rafael Guerreiro. A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas. **IPEA**, Brasília, Rio de Janeiro, n. 2657, maio 2021.

PIKETTY, Thomas. A economia da desigualdade. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PNUD. **Human Development Report 1997**: Human Development to Eradicate Poverty. 1997. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-report-1997>. Acesso em: 2 jul. 2021.

RAWLS, John, A theory of justice, Cambridge, Harvard University Press, 1971. In: GARGARELA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução Afonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. O discurso de criminalização da pobreza no Brasil: recepção da política criminal de tolerância zero e suas repercussões. In: SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. cap. 5, p. 81-106.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 131, p. 145-185, maio 2017. Disponível em PDF.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. Second Report of the Independent Expert on the Right to Development. E/CN.4/2000/WG.18/CRP.1. 11 set. 2000. In: NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do Direito ao Desenvolvimento. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, set. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100005>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

VELGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova questão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007a.

WACQUANT, Loïc. **Rumo à militarização da marginalização urbana**. 2007b. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4279728/mod_resource/content/1/wacquant_rumo%20a%CC%80%20militarizac%CC%A7a%CC%83o%20da%20marginalizac%CC%A7a%CC%83o%20urbana_2007.pdf. Acesso em: 3 jul. 2021.

Dados do processo editorial

• Recebido em: 17/03/2021

- Controle preliminar e verificação de plágio: 19/11/2021
- Avaliação 1: 01/12/2021
- Avaliação 2: 03/12/2021
- Avaliação 2: 11/05/2022
- Decisão editorial preliminar: 21/05/2022
- Retorno rodada de correções: 30/05/2022
- Decisão editorial/aprovado: 04/06/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2